



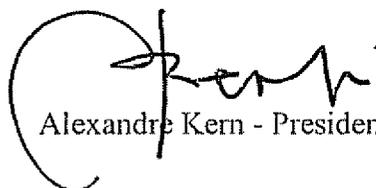
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

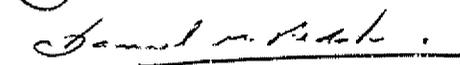
**Processo nº** 11080.008736/2002-70  
**Recurso nº** 241231  
**Resolução nº** 3803-00.045 – Turma Especial / 3ª Turma Especial  
**Data** 26 de julho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLUÇÃO Nº 3803-00.045**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converteram o julgamento em diligência, para apuração da alegação de erro no preenchimento da DCTF. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que negou provimento ao recurso.

  
Alexandre Kern - Presidente

  
Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato (Relator), Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Inicia-se o referido Processo com pedido de Impugnação (fl. 01) de Auto de Infração.

A cronologia dos fatos conforme verificado nos autos, demonstra que em 09.05.2002 foi lavrado Auto de Infração (nº 0003897) contra a Requerente, pois foi constatado falta de pagamento de IPI relativo ao ano de 1997.

Inconformada, em 19.06.2002 apresentou Impugnação contra o Auto em referência, com a alegação de que recolheu esses valores, e informou que a lavratura do Auto é improcedente por erro ou ausência de processamento do pagamento. Também pelo fato da constatação ser executada por processamento eletrônico. Apresentou DARF anexada demonstrando o pagamento (fls. 24/27).

A DRJ de Ribeirão Preto/SP, em 17.11.2006 analisou a Impugnação e a documentação colacionada, e concluiu que os pagamentos efetuados pela Interessada não foram suficientes para liquidar o débito informando na DCTF. Constatou também, que as cópias dos DARF em que constam os pagamentos, referem-se a débitos das filiais da empresa e não ao débito lançado nos autos, embora sejam em valores iguais aos lançados no presente processo.

Ementa da Decisão:

*“DCTF. FALTA DE PAGAMENTO.*

*Não comprovado o pagamento do imposto, mantém-se a exigência, que deverá ser recolhida juntamente com os acréscimos legais.”*

Insatisfeita, a Recorrente ingressou Recurso Voluntário (fls. 49/60) a este Conselho, solicitando a reforma da decisão proferida, para declarar improcedente o lançamento, conseqüentemente a extinção do crédito tributário.

As alegações que a Autora trouxe, foram de que o Acórdão da DRJ não pode prevalecer, *“... uma vez que os valores ora exigidos não pertencem à matriz, mas sim à filial da Recorrente, conforme comprovam os documentos em anexo...”* e *“... os referidos valores estão vinculados à filial da Recorrente, e não à matriz, em que pese terem sido informados na DCTF do 4º trimestre de 1997, como vinculados ao CNPJ da matriz, referem-se na verdade à filial, de CNPJ 93.088.342/0003-58...”*

Informa também, *“...que a matriz não era devedora de IPI, no período em tela, é a ausência de DIPI no CNPJ da Matriz, conforme atestado pela Receita...”* mais ainda, informou, *“... que a declaração de tais valores na DCTF da matriz não passou de um equívoco, assim sendo procedente à retificação de sua DCTF, para excluir os valores de: R\$ 37.154,96; R\$ 60.382,70; R\$ 106.546,56 e R\$ 85.910,94 os quais foram declarados na DCTF da filial, verdadeira titular dos débitos...”*

*2,*

Reconhecendo, que num primeiro momento forneceu informações e num segundo momento, retificou-as. Entendendo assim, que, “...já que o Fisco acatou a existência das primeiras informações, como poderia desconsiderar a retificação?...”

Em suma, rebate com a linha de raciocínio de que não há fundamento jurídico algum, para que o Fisco considere as informações “A” e desconsidere as informações “B”, sendo que ambas foram fornecidas pela própria Contribuinte e suportadas inclusive por documentos. Finalizando com a tese de que os valores exigidos foram efetivamente pagos pela filial da Recorrente, razão pela qual o crédito tributário está definitivamente extinto, nos termos do artigo 156, I, do CTN. Também se posiciona contra o efeito confiscatório da multa no percentual de 75% e da impossibilidade de utilização da taxa Selic como índice de juros de mora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Pertinente demonstrar tabela abaixo que bem resume os fatos, segundo relato dos autos:

RS	DARF	DCTF
224.757,36		93.088.342/0001-96 – Matriz (fl.21)
131.838,14		93.088.342/0001-96 – Matriz (fl. 22)
13.133,85		93.088.342/0001-96 – Matriz (fl. 23)
37.154,96	com CNPJ 93.088.342/0001-96 – Matriz (fl.19)	93.088.342/0001-96 – Matriz (fl. 24)
60.382,70	com CNPJ 93.088.342/0003-58 – Filial (fl.19)	93.088.342/0001-96 – Matriz (fl. 25)
106.546,56	com CNPJ 93.088.342/0003-58 – Filial (fl.20)	93.088.342/0001-96 – Matriz (fl. 26)
85.910,94	com CNPJ 93.088.342/0001-96 – Matriz (fl.20)	93.088.342/0001-96 – Matriz (fl. 27)

A luz dos fatos tratados no presente Processo, consoante A.I. (nº 0003897) de fl. 30/31, verifico que a controvérsia do fato, reside segundo a Recorrente, de que o débito de IPI

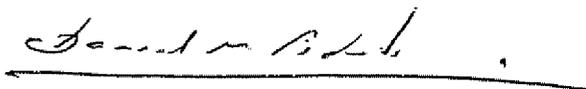
*[Assinatura]*

corresponde ao faturamento da filial, (CNPJ 93.088.342/0003-58) e não da matriz, (CNPJ 93.088.342/0001-96).

#### Conclusão

Diante da divergência, voto por converter este julgamento em diligência a DRF de origem, no sentido para que se verifique/apure a existência ou não de débitos de IPI nos aludidos períodos de apuração do CNPJ da matriz.

Após a conclusão da diligência, intime-se a Recorrente para que se manifeste sobre o seu resultado, concedendo-lhe prazo regulamentar.



Daniel Maurício Fedato,